



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARGARIDA MARIA DA CRUZ SILVA

**O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: A PRETENSÃO PUNITIVA
ESTATAL *VERSUS* DESAFOGAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL**

Juazeiro do Norte
2020

MARGARIDA MARIA DA CRUZ SILVA

**O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: A PRETENSÃO PUNITIVA
ESTATAL *VERSUS* DESAFOGAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

MARGARIDA MARIA DA CRUZ SILVA

**O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: A PRETENSÃO PUNITIVA
ESTATAL *VERSUS* DESAFOGAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

FRANCISCO ERCÍLIO MOURA
Orientador(a)

RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA
Avaliador(a)

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES
Avaliador(a)

O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA: A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL *VERSUS* DESAFOGAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

Margarida Maria da Cruz Silva¹

Dr. Francisco Ercílio Moura²

RESUMO

A crise do sistema penitenciário brasileiro vem sendo anunciada ao longo das últimas décadas, tendo sido amplamente reconhecida no âmbito de diversos estudos e pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, a reintegração social do condenado é um objetivo praticamente inalcançável e a pena privativa de liberdade tem servido tão somente à segregação do indivíduo do meio social, para depois ser devolvido à convivência comunitária com grandes chances de reincidência na prática criminosa. O uso da tornozeleira eletrônica é medida alternativa que pode contribuir para reduzir problemas do sistema carcerário e preservar direitos fundamentais que são ignorados nos estabelecimentos prisionais. O estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar como e até que ponto o uso da tornozeleira eletrônica é eficiente quanto à pretensão punitiva do Estado e se contribui para o desafogamento do sistema penitenciário. Trata-se de um estudo bibliográfico, de cunho descritivo e crítico, no qual são destacadas as principais de diversos autores acerca do tema. Demonstrou-se o reconhecimento da crise do sistema penitenciário e a possibilidade de utilização da tornozeleira eletrônica como forma de reduzir o número de presos nos estabelecimentos prisionais. O monitoramento eletrônico se mostra medida adequada, tendo em vista que evita o contato de indivíduos condenados por crimes menos graves com outros que integram facções criminosas e podem incentivar ou até mesmo obrigar a propagação de novos crimes após o cumprimento da pena. Em conclusão, o uso da tornozeleira eletrônica contribui para alcançar a função social da pena, reconhecendo os direitos dos indivíduos segregados da sociedade e viabilizando o processo gradativo de contato e convivência com a sociedade à qual serão posteriormente reintegrados.

Palavras-chave: Eficácia. Monitoramento eletrônico. Pena. Sistema prisional.

ABSTRACT

The crisis of the Brazilian penitentiary system has been announced over the past few decades, having been widely recognized in the scope of several studies and by the Judiciary. In this context, the social reintegration of the convict is a practically unattainable objective and the deprivation of liberty has only served to segregate the individual from the social environment, only to be returned to community life with great chances of recurrence in criminal practice. The use of the electronic ankle monitor is an alternative measure that can contribute to reduce problems in the prison system and preserve fundamental rights that are ignored in prison

¹ Aluna do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais e Jurídicas da Universidade Leão Sampaio – Unileão.

² Professor, Dr. em Ciências Sociais e Sociologia pelas Universidades Nacional Mayor de San Marcos, Lima, Peru e pela Universidade Federal do Ceará; Professor do Curso de Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio; Professor colaborador do Mestrado Acadêmico em Serviço Social – MASS UECE; membro do CEP da Unileão; e membro da equipe de revisores da revista *Interfase*. E-mail: ercilio@leaosampaio.edu.br
<http://lattes.cnpq.br/4390207370465257>

establishments. The study was developed with the objective of analyzing how and to what extent the use of the ankle monitor is efficient in terms of the punitive pretension of the State and contributes to the release of the prison system. It is a bibliographic study, of a descriptive and critical nature, in which the main opinions of several authors on the subject are highlighted. The recognition of the crisis of the penitentiary system and the possibility of using the anklet monitor as a way to reduce the number of prisoners in prison establishments was demonstrated. Electronic monitoring proves to be an adequate measure, as it avoids the contact of individuals convicted of less serious crimes with others who belong to criminal factions and may encourage or even force the propagation of new crimes after serving their sentences. In conclusion, the use of the ankle monitor contributes to achieving the social function of the penalty, recognizing the rights of individuals segregated from society and enabling the gradual process of contact and coexistence with society to which they will later be reintegrated.

Keywords: Effectiveness. Electronic monitoring. Penalty. Prison system.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, as políticas punitivas passam por aperfeiçoamentos e reformulações, de forma que aparatos tecnológicos têm sido desenvolvidos com o objetivo de controlar indivíduos considerados perigosos ou em cumprimento de pena e, ao mesmo tempo, representam novas formas de pensar o controle penal fora das instituições prisionais através de monitoramentos por meio de equipamentos eletrônicos e sistemas informatizados (ANDRADE et al., 2015). Dessa forma, passa a ser considerado o uso de tornozeleiras eletrônicas com o objetivo de controle dos apenados, sendo uma alternativa que pode contribuir para o desafogamento das instituições prisionais.

Entende-se que o sistema penitenciário brasileiro é inquestionavelmente ineficiente, tendo em vista que constantemente a mídia expõe o problema dos presídios superlotados, a precariedade da infraestrutura que abriga os apenados, os direitos que são sistematicamente negados a milhares de detentos, ao mesmo tempo em que os gastos para manter as instituições são extremamente altos, incompatíveis com a eficiência do sistema.

No Brasil, tido como um dos mais violentos países da América Latina, a qual figura como região que se destaca a nível mundial em razão da violência, a criminalidade tem adquirido cada vez mais expressividade nos últimos anos e motivado uma relevante preocupação social, especialmente em vista da reincidência de crimes, evidenciando a fragilidade das políticas públicas no que se refere à ressocialização do preso (CAMPOS, 2015; SANTOS, E. A. B, 2018).

O sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas de grande dimensão e que ocasionam importante repercussão social, demonstrando que a temática deve receber maior

atenção do Estado. Se, por um lado, as políticas públicas adotadas são incapazes de assegurar o convívio harmônico e prevenir a ocorrência de delitos, por outro, as ferramentas do Direito Penal aplicadas para a repressão e a retirada do meio social, daqueles indivíduos que não respeitam as normas estabelecidas, também acabam por fracassar na tentativa de recuperar o detento e reintegrá-lo socialmente (PRADO, 2015).

Destaca-se, ainda, que o modelo de execução da pena atualmente adotado não tem alcançado seu principal objetivo, que é a reinserção do apenado na sociedade, a reintegração ao convívio social. Nesse sentido, a execução penal deve efetivar as disposições da decisão criminal e, ao mesmo tempo, zelar pela garantia das condições necessárias à reabilitação e reintegração social do indivíduo. Nesse processo, a execução penal deve propiciar a integridade física e moral, a dignidade da pessoa humana e a preservação de direitos eventualmente não alcançados pela sentença condenatória (GRECO, 2017).

O sistema penitenciário brasileiro possui grande déficit de número de vagas, o que acarreta, entre outras questões, constantes problemas de segurança e comprometimento ainda maior da eficácia da punibilidade. É interessante observar que, praticamente até o final do século XX, a punição do autor de um crime era aplicada tão somente como ato punitivo do Estado, pois não havia a preocupação com a recuperação do preso. Contudo, ao sair da prisão, não raramente o indivíduo voltava a cometer crimes, muitas vezes assumindo periculosidade mais elevada do que ao entrar no sistema penitenciário, possivelmente em razão da convivência com outros detentos (BITENCOURT, 2018).

Nesse contexto, a expansão do sistema punitivo trata-se de uma realidade emergente, tendo em vista que a prisão, como forma de expressão do poder de coerção do Estado, entra em um processo de crise e ressalta a necessidade de alternativas para minorar a ineficiência do instituto carcerário. A ampliação da malha de controle social por parte do Estado, através do discurso da superlotação de instituições prisionais, tem ganhado força e lançado os alicerces para o desenvolvimento de novos métodos punitivos (DRIGO, 2017). Além disso, outro objetivo não menos perseguido pelo Poder Público acaba sendo alcançado, pelo menos em parte, que é a redução dos custos para manter o sistema penitenciário.

Em outros países que já enfrentaram o mesmo problema de superlotação carcerária, uma medida que se tornou necessária e se mostrou viável e útil na resolução do problema foi a implantação de soluções tecnológicas, como o monitoramento eletrônico. É certo que, além dos benefícios para a sociedade a partir da aplicação prática da tecnologia, a comunidade carcerária também pode ser beneficiada com as soluções tecnológicas, uma vez que os apenados podem cumprir penas sem serem privados do convívio social (BETTIO, 2014).

Dessa forma, o uso de tornozeleiras eletrônicas tanto pode servir aos interesses do Estado, por representar um resgate do controle sobre os condenados em face do fracasso da execução penal atualmente praticada no Brasil, ao mesmo tempo em que funciona como uma pena autônoma, auxiliando na redução da superlotação carcerária e, conseqüentemente, reduzindo custos (DECKERT, 2017). Apesar de guardar controvérsias, o tema tem sido bastante explorado por estudiosos do assunto e por juristas.

Ressalta-se que o uso da tecnologia para manter a vigilância dos apenados fora dos limites do presídio tornou-se uma forma eficaz de controle em países que adotaram esse sistema, permitindo reduzir a população carcerária e, conseqüentemente, os custos com os apenados, beneficiando também os índices de reincidência e assegurando a dignidade humana, uma vez que torna-se viável a convivência no seio da sociedade, entre os entes queridos e com a liberdade para estudar ou exercer profissões, por exemplo.

Tendo em vista essas considerações, a presente proposta de estudo foi desenvolvida com base no seguinte questionamento problemático: como o uso da tornozeleira eletrônica se mostra eficiente e contribui para o desafogamento das instituições prisionais?

A escolha do tema foi orientada pelo interesse em aprofundar o estudo da execução penal e da alternativa de monitoramento eletrônico no Brasil, como medida substitutiva da pena privativa de liberdade, haja vista a necessidade urgente de reestruturação do sistema penitenciário, no sentido de aumentar a eficácia para o apenado e para a sociedade, ao mesmo tempo em que também viabiliza a redução de custos.

Neste sentido, os objetivos do manuscrito nos levam a analisar como o uso da tornozeleira eletrônica é eficiente quanto à pretensão punitiva do Estado e se contribui para o desafogamento do sistema penitenciário. Sendo assim, como objetivos específicos, trataremos de abordar as medidas substitutivas da pena privativa de liberdade; e determinar os benefícios para a sociedade e para o processo de execução penal, a partir do monitoramento eletrônico como alternativa à pena privativa de liberdade.

2 METODOLOGIA

Foi realizado estudo de caráter qualitativo e exploratório, sendo de natureza básica, que visa investigar fenômenos e seus fundamentos, gerando conhecimentos relevantes para o campo acadêmico e científico. Também foi realizado estudo bibliográfico, o qual consiste na utilização de fontes de pesquisa, estudo e análise de informações pertinentes ao tema escolhido para estudo com base nas principais opiniões de diversos autores.

O trabalho foi desenvolvido por meio de consultas a diversas fontes de informação, como bases de dados, livros e estudos publicados, os quais abrangem importantes informações de diversos autores sobre o tema. O método bibliográfico permitiu reunir os posicionamentos mais recentes sobre o tema em estudo. As fontes mais importantes foram a legislação penal e a doutrina.

Após a definição do tema, foi elaborada uma pergunta norteadora: como o uso da tornozeleira eletrônica se mostra eficiente e contribui para o desafogamento das instituições prisionais? Em seguida, procedeu-se à busca na literatura, realizada nas bases eletrônicas de dados: biblioteca virtual Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e na plataforma Google Acadêmico. Foram utilizados os seguintes descritores: Eficácia; Monitoramento; Sistema Prisional.

Os estudos foram selecionados segundo alguns critérios de inclusão: estudos publicados nos últimos 10 (dez) anos, no idioma português, contendo pelo menos um dos descritores no título ou no resumo. Além disso, somente foram selecionados para compor o aporte bibliográfico no presente trabalho os estudos com objetivos voltados à problemática em análise. As publicações que não atenderam cumulativamente a esses critérios foram excluídas. Os estudos e obras foram analisados conforme a pertinência ao objeto de estudo, utilizando-se as principais opiniões dos autores para construir discussões. Após a leitura e interpretação do material bibliográfico, foram construídos resumos e fichamentos como objetivo de orientar o desenvolvimento do trabalho.

A análise das informações obtidas foi realizada de maneira descritiva e crítica, de acordo com o método dialético, o qual consiste no confronto de ideias e fatos através de diferentes opiniões, ou seja, argumentos e contra-argumentos, vinculando fatos ao seu contexto social (DINIZ; SILVA, 2008).

3 USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: EFICIÊNCIA E PRETENSÃO PUNITIVA

3.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E AS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS

Na convivência em sociedade, contudo, segundo destaca Rogério Greco (2017, p. 46), “a história da civilização demonstra, no entanto, que, logo no início da criação, o homem se tornou perigoso para seus semelhantes”. Dessa forma, segundo aduz o renomado autor, a existência de regras nos grupos sociais e a punição aos infratores percorreram um longo

percurso até alcançar o estágio atual, em que se destaca a pena privativa de liberdade. Ainda conforme o mesmo autor, o termo “pena” é derivado do latim *poena* e do grego *poine*, com significado de infligência da dor moral e física que é imposta ao transgressor de determinada lei, aquele que pratica crime.

Em épocas remotas, a punição mais utilizada para execução penal em resposta a um crime praticado era o castigo físico, como a mutilação e a pena de morte, ou ainda o confisco de bens e o exílio. A prisão não era utilizada como forma de castigo, mas apenas como um local em que o acusado deveria permanecer até que o julgamento acontecesse e a sentença enfim fosse proferida, executada com a sanção corporal considerada adequada para reprimir a prática do delito. Ao longo da história, os métodos de punição foram sofrendo mudanças, de forma que a pena privativa de liberdade foi instituída em substituição à pena de morte, sendo considerada uma importante evolução em comparação com os castigos aplicados na antiguidade (GRECO, 2017).

No Brasil, com a Constituição da República Federativa de 1988 (BRASIL, 1988), o Estado Democrático de Direito, no âmbito da estrutura política republicana, passou a vigorar com a garantia de direitos individuais, coletivos e sociais. No âmbito do Direito Penal, observa-se que o legislador priorizou os princípios fundamentais, buscando evitar o caráter arbitrário e vingativo que eventualmente poderia ser adotado pelo Estado. Como exemplos, podem ser citados os princípios da legalidade, da culpabilidade e humanidade da pena, assim como o princípio da individualização da pena, todos elencados ao longo do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Quanto à execução da pena, o legislador também destacou os direitos fundamentais dos presos, proibindo qualquer forma de tortura e determinando o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais, resguardando a integridade física e moral do apenado, assim como o direito de comunicação da prisão aos familiares ou terceiros e o de ser informado sobre seus direitos, receber indenização em virtude de erro judiciário e direito às presidiárias amamentarem seus filhos, além de muitos outros que permeiam o processo penal e a execução da pena. Cabe destacar que esses direitos estão definidos na Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210 de 1984.

O Código Penal brasileiro estabelece, no artigo 33, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que a pena de reclusão e detenção serão aplicadas nos seguintes termos: a reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, aberto ou semiaberto, ao passo que a detenção em regime aberto ou semiaberto. A pena de reclusão é prevista para o autor de crimes mais graves, devendo ser cumprida primeiramente nos casos em que ao

condenado corresponde, ao mesmo tempo, uma pena de reclusão e outra de detenção. Já a detenção destina-se a punir crimes mais leves. Enquanto o regime fechado é cumprido nos estabelecimentos de segurança média ou máxima, as penitenciárias, o regime semiaberto é cumprido em colônias industriais, agrícolas ou estabelecimento similar (BRASIL, 1984).

No regime fechado, quando o estabelecimento se destina a abrigar presidiários do sexo masculino, deve estar localizada em local distante do centro urbano, mas de forma que a distância não dificulte a visitação. No regime fechado, há uma limitação das atividades comuns dos presos e, ao mesmo tempo, há um maior controle e vigilância sobre os apenados.

Com relação ao regime semiaberto, regrado no artigo 35 do Código Penal, tem-se que o condenado deverá se sujeitar ao trabalho durante o dia, podendo até mesmo frequentar cursos profissionalizante de nível médio ou superior, devendo retornar à instituição no período noturno. Já o regime aberto, por fim, é estabelecido para o delinquente não reincidente que for condenado à pena igual ou inferior a 4 anos (BRASIL, 1984).

A sentença condenatória permanece imutável até que haja alteração dos fatos. Se há alteração da situação fática, pode ser permitido que o indivíduo passe a cumprir pena em regime mais brando. Se o preso passa a se comportar de maneira adequada, ele passa a merecer o regime posterior menos grave, o regime menos gravoso. Para haver progressão de regime, é essencial que a situação se modifique, que os critérios sejam cumpridos, que o comportamento seja bom e atestado pelo diretor do estabelecimento (ESTEFAM; GONÇALVES; LENZA, 2016). Em regra, não se admite a progressão direta do regime fechado para o aberto, sem antes passar pelo regime semiaberto.

As regras da progressão do regime de cumprimento de pena estão previstas no art. 33, § 2º do Código Penal e art. 112 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210 de 1984, este último modificado pela Lei 13.964/2019, o denominado pacote anticrime, que tornou mais rígidas diversas regras da execução penal. Para progredir, entre outros requisitos o indivíduo condenado deve cumprir um percentual da pena. Nesse sentido, entende-se que a progressão de regime é uma forma de incentivo à proposta do Estado de reeducar e ressocializar o apenado, decorrendo naturalmente da individualização da execução.

Entretanto, o cumprimento de penas em regime fechado tem acarretado problemas crescentes ao sistema penitenciário brasileiro. As revoltas, torturas, rebeliões e homicídios dentro de estabelecimentos penitenciários têm sido acontecimentos cada vez mais noticiados pela mídia. As rebeliões e enfrentamentos entre facções criminosas dentro de presídios na região Nordeste, no final do ano de 2016, foram intensamente reportados pelos meios de

comunicação.³ As dificuldades para controlar a situação evidenciaram que, mesmo dentro dos presídios, as organizações criminosas crescem e estendem seu domínio por todo o país, utilizando-se até mesmo do aparato do sistema para a continuidade de práticas delituosas.

Muito além das disputas por parte das organizações criminosas, percebe-se que as rebeliões nos presídios, na maioria das vezes acontecem para denunciar situações degradantes, a morosidade no julgamento de processos, a precariedade das condições de sobrevivência, entre outras demandas. Presídios construídos para abrigar determinado número de presos, muitas vezes suportam mais que o dobro da capacidade, ocasionando uma série de dificuldades para o Estado, para o apenado e para a sociedade.

Contudo, o estabelecimento prisional foi criado para ser um lugar em que o preso pudesse cumprir a pena conforme designasse a sentença ou decisão criminal, uma oportunidade em que pudesse refletir sobre a conduta delitiva e, dessa forma, a reintegração à sociedade se tornasse viável após um determinado período, respeitando os princípios que norteiam a execução da pena. Na prática, entretanto, observa-se o oposto, uma vez que as instituições penitenciárias superlotadas frequentemente afrontam o princípio da dignidade humana (GRECO, 2017).

No Brasil, a Lei de Execuções Penais (LEP), anteriormente mencionada, estabelece as bases do sistema penitenciário brasileiro, fixa direitos e deveres aos detentos e órgãos que atuam nesse âmbito. A finalidade da Lei, expressa em seu artigo 1º, é dar efetividade às sentenças ou decisões criminais e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (BRASIL, 1984). Entretanto, observa-se que o objetivo da referida Lei no Brasil está longe de ser alcançado, uma vez que os presos vivem em condições subumanas em grande parte dos presídios do país, de forma que o período do cumprimento de penas, para muitos detentos, transforma-se em uma oportunidade de se especializar nas mais diversas modalidades criminosas.

Contudo, nem sempre é necessário aplicar a pena privativa de liberdade porque há outras modalidades de pena que podem levar o indivíduo a pagar pelos seus crimes e alcançar a ressocialização. A pena restritiva de direitos, por exemplo, contribui para reintegrar e pode favorecer para que o indivíduo se arrependa, sem ter contato com indivíduos de maior periculosidade.

Essas penas restritivas de direito são aplicadas para substituir a pena privativa de liberdade no caso de indivíduos primários, de baixa periculosidade. Aplica-se na restrição de

³ Por que há tantos massacres de presos no Norte e Nordeste do Brasil? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49158195> Acesso em: 2 jun. 2020.

um direito, e não para privação da liberdade. São exemplos a interdição temporária, restrição de fim de semana, prestação de serviço comunitário, entre outras modalidades previstas no art. 43 do Código Penal. Essas penas foram criadas para livrar o indivíduo de baixa periculosidade do ambiente do cárcere, para aumentar as possibilidades do mesmo se regenerar. Entende-se pena restritiva de direito como “I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – limitação de fim de semana; IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.” (BRASIL, 1940).

Entretanto, com relação às penas restritivas de direitos, o art. 43 do CP na verdade traz a previsão de 11 penas. Até 1998 eram apenas três: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. A partir de 1998 foi acrescentada a “pena de prestação pecuniária” e a “perda de bens e valores”. A pena de prestação de serviços à comunidade foi ampliada para prestação de serviços também a entidades públicas. As penas de prestação pecuniária são duas: prestação pecuniária ou prestação de outra natureza, como doação de cesta básica, trabalho gratuito, entre outras. Já as penas de interdição temporária de direitos são cinco, definidas nos incisos I ao V do art. 47 do CP:

Art. 47 – As penas de interdição temporária de direitos são:
I – Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
II – Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
IV – Proibição de frequentar determinados lugares;
V – Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (BRASIL, 1940).

Assim, existem pelo menos 11 penas restritivas de direitos. Quanto aos requisitos aplicáveis, para a pena restritiva de direitos, caberá apenas em três situações. Na primeira delas, apenas se o crime doloso foi praticado sem violência ou grave ameaça e a pena é igual ou inferior a 4 anos, ou se o crime for culposo; se a pena é inferior a 4 anos, mas o crime é cometido com violência ou grave ameaça, não se aplica a substituição.

Quanto à segunda situação, o réu não pode ser reincidente em crime doloso. Nessa hipótese, considera-se que tanto o crime anterior quanto o crime atual praticado pelo agente foram crimes dolosos, independentemente se constituem o mesmo tipo penal ou crimes diferentes. Assim, não será possível substituir a pena privativa de liberdade pela pena

restritiva de direitos. Se o segundo crime é culposo, a substituição é possível porque não se verifica a reincidência dolosa (CAPEZ, 2017).

Já na terceira situação, para aplicar a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, o juiz analisa as circunstâncias subjetivas do indivíduo, tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, motivos que indicam se a substituição será eficiente. É com base nessa análise que o magistrado decide se aplica ou não a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito (ESTEFAM; GONÇALVES; LENZA, 2016).

No tópico seguinte, são feitas breves considerações acerca do monitoramento eletrônico de presos, destacando as ferramentas tecnológicas que viabilizam essa modalidade de controle dos apenados, assim como alguns argumentos favoráveis ao uso de tornozeleiras eletrônicas.

3.2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico foi desenvolvido no início da década de 1960, mas passou a ser utilizado apenas a partir de 1980, popularizando-se principalmente nos Estados Unidos. A prática do monitoramento eletrônico de presos foi desenvolvida a partir do pensamento sobre a necessidade de medidas capazes de auxiliar na fiscalização de decisões judiciais com relação ao poder punitivo do Estado, com vistas a evitar que o sujeito supervisionado eventualmente volte a representar um risco para a comunidade (NASCIMENTO; MERLO, 2017; MELLO, 2019).

O monitoramento eletrônico trata-se de uma fiscalização sobre os indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade fora das instituições prisionais, utilizando equipamentos tecnológicos que forneçam informações precisas sobre a localização do indivíduo que está utilizando o dispositivo.

O autor Renato Brasileiro de Lima conceitua monitoração eletrônica como o uso de dispositivo não ostensivo “geralmente afixado ao corpo da pessoa, a fim de que se saiba, permanentemente, à distância, e com respeito à dignidade da pessoa humana, a localização geográfica do agente, de modo a permitir o controle judicial de seus atos fora do cárcere” (LIMA, 2020, p. 1147).

Sabe-se que o monitoramento eletrônico tem por finalidades: detenção – monitoramento para manter o indivíduo em um determinado lugar, geralmente sua própria residência, sendo essa a primeira forma de solução tecnológica utilizada, permanecendo em

uso até os dias atuais; restrição – alternativa em que o monitoramento é aplicado como garantia para que o indivíduo monitorado não frequente determinados locais, ou se aproxime de determinadas pessoas, ocasionalmente na qualidade de testemunhas, vítimas ou coautores; vigilância – modalidade em que o monitoramento é utilizado para manter contínua vigilância sobre o indivíduo, sem que sua movimentação seja restrita.

Atualmente, três alternativas tecnológicas podem ser utilizadas para o monitoramento eletrônico de apenados, a partir do sistema passivo, sistema ativo e sistema de posicionamento global. No primeiro destes, há o acionamento periódico dos usuários através de celulares, com o objetivo de conhecer se os mesmos estão no lugar em que devem estar. Já no sistema ativo, é feita a instalação de um dispositivo em um determinado local, de forma que, se o usuário se afastar, a central de monitoramento é acionada. Por fim, o sistema de posicionamento global, o GPS, é constituído por três elementos: os satélites, as estações de terra e os dispositivos móveis, de forma que é possível saber com precisão em que lugar o usuário se encontra, em tempo real, monitorando os passos do indivíduo (ROSTIROLLA, 2015).

Conforme já mencionado, essa tecnologia é utilizada com a finalidade de detenção, restrição ou vigilância. Quatro técnicas de monitoramento podem ser utilizadas atualmente a partir dessa tecnologia: a pulseira; a tornozeleira; cinto; e microchip implantado no corpo humano, sendo esta última, uma opção que ainda está sendo testada em alguns países, como Inglaterra e Estados Unidos. Contudo, a tornozeleira eletrônica tem sido o dispositivo mais utilizado no Brasil, razão pela qual, no presente trabalho, refere-se com maior frequência ao mesmo (PARANÁ, 2018; SANTOS, N. B., 2018).

Em todos os casos, são mecanismos relativamente simples, em que os dispositivos instalados emitem sinais a um transmissor que fica localizado em uma central de monitoramento, requerendo apenas um suporte técnico de telefone fixo de fibra ótica ou tecnologia similar para permitir a transmissão. No caso do GPS, entretanto, o funcionamento é diferente, já que há o cruzamento de informações entre satélites, estações localizadas no solo e receptores acoplados a cada indivíduo monitorado, de forma a permitir uma exata posição do preso.

É importante destacar que durante o processo criminal ou no curso das investigações, o magistrado pode determinar uso de monitoramento eletrônico quando diante da necessária aplicação da lei penal ou nos casos previstos de maneira expressa, no intuito de evitar prática de infrações penais. A medida pode ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com outra medida cautelar diversa de prisão. Como a medida está expressamente prevista no rol do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP), como medida cautelar diversa da prisão, entende-se

que se diferencia do monitoramento eletrônico previsto na LEP, voltado ao benefício dos apenados com saídas temporárias em regime semiaberto ou em prisão domiciliar, de tal forma que o dispositivo do CPP representa alternativa que pode contribuir para a redução da superpopulação prisional (LIMA, 2020).

Portanto, entende-se que o monitoramento eletrônico se trata de alternativa tecnológica à prisão, a qual deve ser deferida exclusivamente por um juiz e que é aplicada para observar se um indivíduo realmente se encontra no local determinado por decisão judicial ou se deixou de frequentar determinados locais restritos pelo juízo. O sistema de monitoramento pode ser utilizado nas fases pré-processual, processual, na execução da pena e até mesmo no período pós-processual, nesse último caso, quando o apenado se mostrar de alta periculosidade.

Em 2010, foi sancionada pelo Presidente da República, a Lei nº 12.258, publicada em 16 de junho, a qual foi elaborada para alterar dispositivos do Código Penal e da Lei nº 7.210 de 1984, com o objetivo de prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo apenado, nos casos em que o mesmo for beneficiado com as saídas temporárias ou tenha o cumprimento de sua pena modificado para regime domiciliar. A referida Lei não somente alterou os dispositivos mencionados, como introduziu um instituto jurídico no âmbito do Direito Penal, que foi o monitoramento eletrônico.

Com relação ao benefício de saídas temporárias, a autorização é concedida ao condenado em cumprimento de pena no regime semiaberto, de forma que o Estado não pode exercer a vigilância direta sobre ele, com exceção da visita à família, para estudo ou para participar de alguma atividade importante para seu retorno ao convívio social, justificando o deferimento do pedido (NUCCI, 2017). Entretanto, a ausência da vigilância direta não impede o uso de equipamento para monitoração eletrônica pelo condenado, quando dessa forma determinar o juiz da execução.

Entretanto, para que o apenado tenha direito a saídas temporárias e, de maneira indireta, ao monitoramento eletrônico, é preciso satisfazer aos requisitos objetivos e subjetivos, previstos na Lei. Quanto aos requisitos objetivos, é necessário ter cumprido pelo menos 1/6 da pena quando for réu primário e, se reincidente, deverá ter cumprido pelo menos 1/4 da pena. Já com relação aos requisitos subjetivos, relacionam-se ao comportamento do apenado dentro da penitenciária, pois o mesmo deverá ter bom comportamento. A saída temporária deve, ainda, ser compatível com os objetivos da pena (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018).

O uso de tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de monitoramento é frequentemente aplicado para os casos de regime domiciliar, a qual trata-se de medida deferida pelo juiz ao condenado que, em cumprimento de pena em regime aberto, possa ficar recolhido à residência particular, quando se tratar de condenado com mais de 70 anos de idade, ou condenado acometido por doença grave. Aplica-se ainda à condenada com filho menor ou deficiente mental ou físico, assim como à condenada gestante.

É importante destacar que o avanço tecnológico tem influenciado o Direito Penal brasileiro sob a forma do monitoramento eletrônico de presos. Sabe-se que a discussão sobre o tema não é pacífica, mas os argumentos favoráveis destacam as vantagens da implantação do sistema para o desafogamento do sistema carcerário, assim como a redução na taxa de reincidência e o menor custo econômico para o Estado. O indivíduo ainda estará afastado das más influências que poderá encontrar na prisão. Afirma-se ainda que o sistema prisional se encontra em processo de falência e o encarceramento pode resultar em prejuízos para o apenado e para a sociedade, uma vez que não recupera o preso e não contribui de maneira efetiva para combater a criminalidade.

A existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão plenária de 2015, quando deferiu parcialmente o pedido de medidas cautelares apresentado na ADPF nº 347/DF. Na ocasião, o STF proibiu o Poder Executivo de contingenciar valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), determinando ainda que Juízes e Tribunais realizassem audiências de custódia em até 24 horas da prisão para que o preso comparecesse frente à autoridade judiciária.

Por Estado de Coisas Inconstitucional entende-se a situação em que se constata a grave e generalizada violação de direitos fundamentais, afetando grande número de pessoas; omissão de órgãos estatais quando às obrigações de proteção aos direitos fundamentais, caracterizando a crise política e administrativa; o grande número de pessoas afetado pela violação; e a necessidade de construir uma solução pautada na atuação conjunta dos órgãos envolvidos.

A vigilância, portanto, é alternativa que pode reduzir problemas do sistema carcerário e deve ser vista como uma forma de auxiliar o Estado a exercer controle sobre o condenado que se encontra no regime aberto ou semiaberto. A partir da Lei 12.258/2010, o Estado passou a ter maior poder de controle sobre o detento quando ele progride para o regime semiaberto e regime aberto (BRASIL, 2010).

É importante ressaltar ainda que, adotar o monitoramento eletrônico não significa abandonar, de repente, o sistema atual, uma vez que as mudanças devem ocorrer de maneira gradual, organizada e programada, a fim de evitar o caos social e institucional. Sabendo-se que o modelo de recolhimento prisional possui falhas e muitas vezes a falta de investimento por parte do Estado agrava a situação, a adoção do monitoramento eletrônico certamente pode beneficiar a capacidade de controle do Estado e, ao mesmo tempo, aumentar a capacidade de reinserção social do apenado de maneira mais eficaz (CAMPELLO, 2013; CAMPELLO, 2016).

Ressalta-se novamente que o monitoramento eletrônico traz um importante objetivo secundário, tendo em vista o total e eficaz cumprimento da pena, ao passo que o indivíduo se encontra afastado do cárcere e pode desfrutar do convívio em sociedade, ao mesmo tempo em que a dignidade como pessoa humana é efetivada como princípio constitucional.

Portanto, a vigilância eletrônica pode ser vista como solução tecnológica viável para a resolução do problema penitenciário, mas é importante que seja avaliada a compatibilidade com princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, com respeito à dignidade humana.

3.3 A (IN)EFICÁCIA DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA SOB A ÓTICA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

A LEP é tida como instrumento apto a ressocializar o apenado, ao passo que deve assegurar a observância de garantias constitucionais fundamentais ao mesmo. Nesse sentido, a pena privativa de liberdade tem sido objeto de críticas no que se refere à forma como é executada, a condução do Estado, administração dos estabelecimentos e outros procedimentos evitados de distorções, vícios, problemas estruturais, entre outros aspectos.

Sabe-se que, quanto mais aumenta a massa carcerária, menor se torna a capacidade do Estado para custear e assegurar a reinserção social dos apenados. Entre outros problemas que podem representar riscos à segurança pública, podem ser mencionados a precariedade da infraestrutura de instituições carcerárias, a decadência geral dos presídios e a superlotação, que propiciam doenças infectocontagiosas em razão das condições subumanas de sobrevivência. Os muitos milhares de presos brasileiros acabam acarretando brigas, rebeliões, mortes e disputas por poder no interior dos presídios, expandindo o poder de alcance das organizações criminosas para fora das instituições carcerárias.

Muito além das disputas por parte das organizações criminosas, percebe-se que as rebeliões nos presídios na maioria das vezes acontecem para denunciar situações degradantes, a morosidade no julgamento de processos, a precariedade das condições de sobrevivência, entre outras demandas. Presídios construídos para abrigar determinado número de presos, muitas vezes suportam mais que o dobro da capacidade, ocasionando uma série de dificuldades para o Estado, para o apenado e para a sociedade.

A crise no sistema prisional brasileiro é impulsionada pelo caráter sistêmico da violência que ultrapassa os limites das penitenciárias e repercute pelos mais diversos segmentos sociais (DIAS, 2017). Entre os episódios mais recentes, é possível mencionar algumas rebeliões que eclodiram pelo País em 2017, inicialmente em Manaus (AM), no dia 1º de janeiro, de acordo com o Portal de Notícias G1 (2017), onde morreram 56 presos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Na mesma semana, 31 presos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, no Estado de Roraima, também foram mortos em uma ação motivada por brigas entre facções criminosas. Ainda em janeiro de 2017, uma rebelião na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, terminou com 26 presos assassinados.

Tendo em vista a profunda crise do sistema penitenciário, o monitoramento eletrônico de apenados configura-se como alternativa plausível para o desafogamento das instituições prisionais, aumentando a eficácia do controle social sem comprometer os direitos e garantias fundamentais, a proporcionalidade e individualidade da pena, uma menor intervenção penal por parte do Estado e maior ênfase nas finalidades da pena.

O Estado, no intuito de resolver os problemas da vida coletiva, os quais surgem a partir de conflitos originados da diferenciação social entre grupos divergentes, precisa prover os meios adequados para assegurar o equilíbrio e a paz social. Entretanto, no processo de execução penal, é preciso observar os direitos do preso, seguindo de maneira rigorosa as determinações legais e expectativas sociais. Muito se fala em reinserção social do apenado, ou ressocialização do preso. Contudo, o sistema penitenciário se organiza de maneira complexa e, quase sempre, não guarda as condições necessárias para a efetiva ressocialização (BARCINSKI; CÚNICO; BRASIL, 2017).

O intuito da ressocialização, no contexto atual do sistema prisional, tem sido muito criticado sob argumentos de que não é possível alcançar a efetiva reinserção social do preso que é mantido recluso, sendo-lhes negada a autonomia e o livre-arbítrio, pois a correção do sujeito impõe a anulação da sua personalidade em detrimento de um conjunto de valores tidos como legítimos. Ao mesmo tempo, os indivíduos se mantêm em um microcosmo no qual desenvolvem as próprias regras e padrões culturais (ARBAGE, 2017).

Em diversas oportunidades os problemas do sistema penitenciário pautaram as discussões em tribunais por todo o País. Para citar alguns dentre os mais relevantes, em agravo ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a Terceira Câmara Criminal deu provimento ao pedido para cumprimento de pena na forma de prisão domiciliar, haja vista a ausência de condições adequadas para a pena restritiva de direitos em estabelecimentos administrados pelo Estado e, naturalmente, não podendo o sujeito cumprir a pena de maneira mais gravosa do que aquela imposta na sentença, reconhecendo, assim, a precariedade do sistema penitenciário (TJ-RS – Agravo AGV 70054345830 RS – 15/07/2013).

No mesmo ano, o Egrégio Tribunal ressalta de maneira expressa a situação de falência do sistema carcerário:

FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado explicitamente enfrentou e sustentou a necessidade de prisão domiciliar diante da falência do sistema carcerário, embasando a decisão em preceitos constitucionais e na jurisprudência das Cortes Superiores [...] (TJ-RS – Embargos de Declaração ED 70055862890 RS – 11/12/2013).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu prisão domiciliar a reeducando em regime semiaberto devido à inexistência de local adequado, seguindo inteligência da súmula vinculante nº 56 do STF, destacando a ilegalidade de impor ao indivíduo condenado o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória, “mesmo porque, não é justo que ele suporte as consequências da falta de aparelhamento do Estado, cujo sistema carcerário se encontra em condições de falência” (TJ-MG – Agravo em Execução Penal: AGEPN 10145074154132001).

É certo que eliminar a pena privativa de liberdade como forma de punição não é solução para resolver os problemas que assolam o sistema prisional no Brasil. Entretanto, não há dúvidas sobre a necessidade de mecanismos alternativos para o cumprimento da pena para efetivamente proporcionar a ressocialização do apenado, dentre os quais se destaca o monitoramento eletrônico.

Nesse sentido, a busca por alternativas penais para a gestão de problemas relativos à falência do sistema carcerário deve ser o foco da gestão governamental, soluções imediatas que deverão ser planejadas para expressarem seus efeitos no longo prazo, uma vez que não se trata de um problema simples (SILVA, 2015). As reformas nas políticas sociais devem estar na base desse processo de reconstrução da política prisional na perspectiva da reintegração social, especialmente com ênfase na educação.

Contudo, cabe destacar que o uso de recursos eletrônicos para monitoramento de apenados ou de presos provisórios tem sido criticado em virtude das falhas no processo de ressocialização, especialmente nos casos em que o indivíduo rompe o mecanismo de fixação do dispositivo e volta a cometer crimes. As falhas existem e apontam para a necessidade de acompanhamento mais rigoroso por parte dos órgãos da segurança pública para que as medidas substitutivas da prisão alcancem maior eficácia no processo de ressocialização.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que produziu relatório sobre o uso da tornozeleira eletrônica no Brasil (BRASIL, 2018), em 2017 apenas as unidades federativas do Amapá e São Paulo não informaram dados sobre monitoramento eletrônico, sendo que no segundo Estado os serviços estavam suspensos. Os dados disponíveis fornecem apenas uma leitura parcial das pessoas monitoradas no País, mas indicam que 73,96% encontram-se em execução penal, a maior parte em saída temporária, regime semiaberto em prisão domiciliar e regime semiaberto em trabalho externo. As medidas cautelares diversas de prisão representam 17,19% e as medidas protetivas de urgência, 2,83%. Assim, o percentual de monitoração eletrônica na fase de instrução chega a 20,02%, o que em números absolutos representa apenas 10.262 pessoas, ao passo que o total de presos provisórios já chegava a 292.450 pessoas, evidenciando o baixo impacto do monitoramento eletrônico na redução do encarceramento em massa. Ainda de acordo com o documento,

[...] há dificuldade de aferir se a monitoração vem sendo utilizada como alternativa à prisão ou como alternativa à liberdade. Para constatar tais hipóteses seria necessária a análise por amostragem dos processos judiciais das pessoas monitoradas, tanto por instrução quanto na execução penal, o que foge do escopo do presente documento (BRASIL, 2018, p. 61).

Conforme os dados do DEPEN acima relatados, a expansão da monitoração eletrônica no sentido de contribuir para o desencarceramento de presos provisórios depende de maior alinhamento entre as instituições, uma vez que a medida ainda tem sido pouco aproveitada no Brasil. Os incidentes que ocorrem durante o monitoramento eletrônico e que podem ocasionar a regressão de regime poderiam ser minimizados se houvesse um acompanhamento mais rigoroso por parte de uma equipe multiprofissional.

Segundo Greco (2017), os benefícios da pena cumprida através de monitoramento eletrônico são superiores aos prejuízos que afligem o condenado na pena privativa de liberdade. É importante lembrar que, ao uso de tornozeleira são reservadas somente infrações de baixa gravidade e quando o prognóstico feito ao condenado lhe é favorável, apontando claramente que o cumprimento da pena através de monitoramento eletrônico será suficiente

para exercer os efeitos da prevenção e ressocialização, sem exposição ao ambiente carcerário e no sentido de evitar a prática de novas infrações.

Apesar de não estar entre muros de um presídio, o indivíduo sofre privação de uma parcela do seu direito de liberdade. Dessa forma, o Estado aplica o Direito Penal para proteger bens jurídicos e responsabilizar o autor da infração penal com a pena que seja equivalente ao mal que praticou. Atualmente, após a aprovação do pacote anticrime, através da Lei 13.964/2019, entende-se que a própria punição do agente condenado à pena de detenção e reclusão se torna mais rigorosa, uma vez que a progressão do regime de cumprimento da pena sofreu importantes alterações que dificultam a flexibilização da execução penal (BRASIL, 2019). Entretanto, a aplicação do monitoramento eletrônico não deve ser reduzida e, sim, expandida nas situações legalmente previstas e aperfeiçoada através do acompanhamento adequado para melhorar os resultados do ponto de vista da ressocialização.

Assim, o presente estudo demonstra que a partir das principais opiniões de diversos autores da doutrina contemporânea e de posicionamentos jurisprudenciais, que o monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução da massa carcerária, proporcionando melhores condições de reinserção social do agente.

Nesse sentido, o indivíduo pode trabalhar e manter vínculos familiares, enquanto o Estado não perde a capacidade de vigilância sobre o mesmo. O monitoramento eletrônico também deve ser feito com a necessária discricção para que seja mantida a dignidade do indivíduo, evitando a estigmatização pela sociedade, mas garantindo a eficácia do acompanhamento contínuo para que, no caso de falha do sistema ou tentativa de fuga, o agente seja rapidamente localizado (LIMA, 2020).

Tendo em vista todas as considerações apresentadas, entende-se que o uso da tornozeleira eletrônica é eficaz na medida em que tem sido aplicado no Brasil, apesar da intervenção ainda ser incipiente no que diz respeito aos presos provisórios, que representam importante parcela da massa carcerária. Ressalta-se a necessidade de aperfeiçoar o acompanhamento dos apenados beneficiados pela medida, assim como dos presos provisórios alcançados pelo monitoramento eletrônico como medida cautelar.

Percebe-se que, no contexto do sistema penitenciário brasileiro, as reais condições de ressocialização somente podem ser viabilizadas por meio de uma reforma abrangente das políticas públicas relacionadas à integração do indivíduo com a sociedade desde o início do cumprimento da pena, através do acesso à educação, ao trabalho, saúde, assistência social e outros direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. O monitoramento eletrônico, através do uso de tornozeleira e aplicado nos casos menos graves segundo previsão legal,

pode contribuir para reduzir as discrepâncias entre a execução penal nos estabelecimentos prisionais e as condições de ressocialização esperadas pela sociedade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo foi desenvolvido no intuito de analisar como o uso da tornozeleira eletrônica é eficiente enquanto forma de punição ao infrator e, ao mesmo tempo, como alternativa que pode contribuir para reduzir as consequências e males do sistema carcerário. Buscou-se desenvolver uma análise pautada nos princípios determinados pela legislação e na perspectiva da efetiva reintegração do indivíduo no meio social.

Através de ampla pesquisa bibliográfica e considerando as mais relevantes opiniões de diversos autores sobre o tema, considera-se que o objetivo foi alcançado, evidenciando a urgente necessidade de reestruturação de políticas que valorizem, além dos direitos fundamentais sistematicamente ignorados no interior do sistema penitenciário, as medidas alternativas para proporcionar a efetiva reintegração social.

No presente trabalho, destacou-se o reconhecimento da profunda e crescente crise do sistema penitenciário, tanto no âmbito de estudos quanto pelo Judiciário. Destacou-se também a importância das medidas alternativas como forma de desafogar os estabelecimentos prisionais, especialmente o uso da tornozeleira eletrônica.

Entende-se, nesse sentido, que uma reestruturação política não pode se limitar somente ao sistema penitenciário, pois será inefetiva. É preciso alcançar toda a sociedade, principalmente no que se refere à educação e participação ativa no processo de reintegração social. Para isso, o monitoramento eletrônico se mostra medida mais adequada, tendo em vista que evita o contato de indivíduos condenados por crimes menos graves com outros que integram facções criminosas e podem incentivar ou até mesmo obrigar a propagação de novos crimes após o cumprimento da pena.

A aplicação do monitoramento eletrônico nos casos de medidas cautelares ainda é baixa, de forma que ainda é possível expandir o uso desses equipamentos para substituir a privação de liberdade para pessoas que ainda aguardam julgamento. Ao mesmo tempo, é preciso ampliar o rigor sobre o controle e vigilância dos indivíduos beneficiados pela utilização de tornozeleira eletrônica, no intuito de minimizar as chances de fuga ou a prática de novos crimes.

Portanto, a eficácia no uso da tornozeleira eletrônica é real, mas o acompanhamento e a execução dos serviços de monitoramento ainda são precários. Além disso, a capacidade de

utilização dos serviços ainda é subutilizada, principalmente no que diz respeito aos presos provisórios que acabam expostos ao sistema penitenciário, cujas mazelas atentam diretamente contra a integridade física e moral dos indivíduos e contribuem para a crescente reincidência.

Através do estudo, é possível concluir que atualmente não existe viabilidade de reintegração social no sistema penitenciário atual, que é desvinculado de qualquer participação da sociedade, além de ignorar direitos fundamentais dos apenados, ultrapassando os objetivos da pena e tornando praticamente impossível a ressocialização do criminoso. O uso da tornozeleira eletrônica contribui para alcançar a função social da pena, reconhecendo os direitos dos indivíduos segregados da sociedade e viabilizando o processo gradativo de contato e convivência com a sociedade à qual serão posteriormente reintegrados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. C.; OLIVEIRA JUNIOR, A.; BRAGA, A. A.; JAKOB, A. C.; ARAÚJO, T. D. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.** In: Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília: Rio de Janeiro : Ipea, 2015.

ARBAGE, L. A. **Ressocialização por meio da educação: um estudo de caso em Florianópolis-SC.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, Chapecó, 2017.

BARCINSKI, M.; CÚNICO, S. D.; BRASIL, M. V. Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle. **Temas em Psicologia**, v. 25, n. 3, p. 1257-1269, set., 2017.

BETTIO, J. **Monitoramento eletrônico: a dignidade da pessoa humana e alternativa à superlotação prisional.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Três Passos, 2014.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral, 1.** – 24 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 7 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 15 abr. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de julho de 2010.** Prevê a possibilidade de monitoração eletrônica pelo condenado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 05 abr. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias:** INFOPEN Atualização – junho de 2016. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 10 mai. 2020

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Diagnóstico sobre a Política de Monitoração eletrônica.** Ministério da Segurança Pública, DEPEN, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Pacote anticrime. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em: 18 jul. 2020

CAMPELLO, R. U. Monitoramento eletrônico de presos no Brasil: atualizações do regime do castigo sob a chancela dos direitos humanos. **Anais...** XXVII Simpósio Nacional de História; Conhecimento histórico e diálogo social, Natal (RN), julho, 2013.

CAMPELLO, R. U. Tecnologia e punição: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Anais do IV **Simpósio Internacional LAVITS**, Buenos Aires, 2016.

CAMPOS, Sandra Maria. **Sistemas Prisionais Europeus.** Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança) - Universidade Nova de Lisboa: Faculdade de Direito, 2015.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial.** – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

DECKERT, C. **O monitoramento eletrônico no Estado do Rio Grande do Sul.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Tecnologia da Informação e Comunicação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2017.

DIAS, C. C. N. Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político. **Análise**, n. 28, 2017.

DRIGO, C. M. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia (MG), Uberlândia, 2017.

DINIZ, C. R.; SILVA, I. B. **Metodologia científica.** – Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN – EDUEP, 2008.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R.; LENZA, P. (Coord.). **Direito penal esquematizado: parte geral.** – 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

G1. Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. [internet], 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html> Acesso em: 17 mai. 2020

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1.** – 19 ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal: volume único.** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MELLO, A. L. C. V. O monitoramento eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta? **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 90-141, jan./jun., 2019.

NASCIMENTO, E. A. A.; MERLO, S. R. Monitoramento eletrônico como instrumento proativo na crise do sistema penitenciário. Anais do **Evento Interinstitucional de Iniciação Científica (EIICS)**, 2017.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Monitoração eletrônica e violações: cenário jurisprudencial e a Portaria DEPEN/PR n. 23/2018.** Centro de Apoio Operacional das Promotorias, Curitiba, 2018.

PRADO, A. S. **Educação nas prisões: desafios e possibilidades do ensino praticado nas unidades prisionais de Manaus.** Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2015.

ROSTIROLLA, L. **A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos.** Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015.

SANTOS, E. A. B. **A ressocialização em meio as políticas públicas: uma abordagem a realidade da penitenciária juiz Plácido de Souza em Caruaru-PE.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2018.

SANTOS, N. B. **Medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006: análise crítica à luz de um estudo de caso.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SILVA, G. M. **O monitoramento eletrônico como forma alternativa à prisão preventiva.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico Faculdade Ascens, Caruaru, 2015.

VASCONCELLOS, P. M.C.; SOUSA, C. V. M. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 394-416, 2018.